

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 40 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-09-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

1 de Junho de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Lourenço*. — O Oficial de Justiça, *Laura Maria Ventura António*.

301872245

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 7021/2009

**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
Processo: 4927/09.6TBRRG**

Insolvente: Ofibanik — Consultoria Financeira e Gestão de Franchising, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Braga, 3.º Juízo Cível de Braga, no dia 31-07-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es): Ofibanik — Consultoria Financeira e Gestão de Franchising, L.ª, NIF — 508459290, Endereço: Rua de Barros, N.º 6, 4705-341 Gualtar, Braga, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor: Ana Cátia Marinho Brandão Ferreira, NIF 227177851, residência na Rua de França, n.º 26 — 4765-230 Riba De Ave, a quem lhe foi fixada a residência no domicílio.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: António Dias Seabra, Endereço: Av.ª da República, N.º 2208, 8.º Dt.º, Frente, V. N. Gaia, 4430-196 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-09-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Natacha Castelo Branco Carneiro*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria Casais de Araújo Braga*.

302157608

TRIBUNAL DA COMARCA DE CABECEIRAS DE BASTO

Anúncio n.º 7022/2009

Processo: 309/07.2TBCBC — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Transportes Pedraça, L.ª

Efectivo Com. Credores: Ministério das Finanças e outro(s).

Insolvente — Transportes Pedraça, L.^{da}, NIF — 504399489, Endereço: Ponte Velha, Pedraça, 4860 Cabeceiras de Basto.

José António Ferreira de Barros, Endereço: Av.ª de D. João IV, 1071, 2.º, Dt.º, 4810-532 Guimarães, administrador de Insolvência.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento: artº233.º do CIRE.

18 de Junho de 2009. — O Juiz de Direito, *Abel Jorge da Silva Vieira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Bizarro*.

301951025

Anúncio n.º 7023/2009

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Processo: 342/09.0TBCBC

Requerente: José Augusto Chaves de Moura

Insolvente: Augusto Moura & Costa, L.^{da}

Publicidade do despacho da nomeação de administrador judicial provisório nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Cabeceiras de Basto, Secção Única de Cabeceiras de Basto, foi em 29/07/09 proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório de devedor:

Augusto Moura & Costa, L.^{da}, Endereço: Largo da Boavista, Refojos de Basto, 4860-000 Cabeceiras de Basto com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. António Dias Seabra, Avenida da República, 2208, 8.º - Dtº Frente, 4430 — 196- Vila Nova de Gaia

Foi ainda fixado por despacho os deveres e as competências do referido administrador e que são as seguintes:

Providenciar pela manutenção e preservação do património e pela continuidade da exploração da empresa; indicar serem eles, genericamente todos os que envolvam a alienação ou a oneração de quaisquer bens ou a assunção de novas responsabilidades que não sejam indispensáveis à gestão corrente da empresa, em conformidade com o disposto no artigo 33.º, n.º 1 e 2, alínea b) do CIRE, devendo o mesmo controlar a caixa da requerida.

Tem ainda o administrador direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspeções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade.

O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

30 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, de turno, *Anabela Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Alves*.

302142241

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

Anúncio n.º 7024/2009

Processo: 626/09.7TBCTX

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 1540662

Requerente: Florêncio Augusto Chagas, L.^{da}

Insolvente: Rio Comprido — Empreendimentos Imobiliários, L.^{da}

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Rio Comprido — Empreendimentos Imobiliários, L.^{da}, NIF 506931030, Endereço: Vivenda Pug's Village, Lugar de Valmosqueiro, Cartaxo, 2070-229 Cartaxo

Administradora da Insolvência: Dr(a). Ana Rito, Endereço: R Quinta Palmeiras, 28, 2780-145 Oeiras

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi dada sem efeito a data anteriormente designada para a reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório (dia 02-09-2009 pelas 14:00 horas), tendo sido designado em sua substituição

o dia 22-09-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

3 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *António Antunes Gaspar*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Isabel Ferreira*.

302264447

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 7025/2009

Processo n.º 1287/09.9TBGDM

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Paulo Jorge Sousa Silva, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 216404134, BI — 10995353, Endereço: Rua Serafim Pereira Coutinho, 160, 2.º dt.º traseira, Rio Tinto, 4435-599 Rio Tinto

Vânia Sofia Martins Conde Ribeiro Silva, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 218643551, BI — 11690433, Endereço: Rua Serafim Pereira Coutinho, 160, 2.º dtº traseiras, Rio Tinto, 4435-599 Rio Tinto

E Administrador de Insolvência: Elmano Relva Vaz, Rua dos Mourões, 145 — 1.º, 4405-380 S. Félix da Marinha.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: o Sr. Administrador de Insolvência: Dr. Elmano Relva Vaz, com escritório na Rua dos Mourões, 145-1.º, 4405-380 S. Felix da Marinha.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

1 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Anabela Saraiva*. — O Oficial de Justiça, *Rosa Mesquita*.

302261571

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 7026/2009

Processo n.º 1535/09.5TBGMR

Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Rosa de Fatima Ribeiro de Sousa e outro;

Credor: J. Veloso & Irmão, L.^{da} e outros

Despacho de deferimento de exoneração do passivo restante, decisão de Encerramento de Processo e nomeação de fiduciário, nos autos de Insolvência acima identificados em que são: